



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4720/2024)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....
§ 11. A reconstrução habitacional de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o novo § 11 do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, proposto pelo projeto.

Na sua redação original, o projeto estabelecia que: “a reconstrução habitacional de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e, quando ocorrer em áreas de risco, fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim”.

Entendemos que a reconstrução habitacional não deverá se limitar somente às áreas de risco. Recentemente, presenciamos um dos maiores desastres naturais de origem climática já registrados no Brasil, ocorrido no Rio Grande



do Sul, que atingiu não somente habitações localizadas em áreas de risco, como também em locais não classificados como áreas de risco.

Nesse sentido, a supressão da expressão “**quando ocorrer em áreas de risco**” aperfeiçoaria ainda mais a proposição e ampliaria o seu alcance social em casos de reconstrução de unidades habitacionais em razão de desastre natural em localidade em que tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante emenda.

Sala da comissão, 11 de junho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

